

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Ref: Pregão Presencial Nº 04/2022 – SAMAE**

**TEXAS CHEMICAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 02.875.927/0001-09, INSC. Estad.: 253.836.255, com Endereço na Rua Silvino José Martins, nº 521, Município de Santo Amaro da Imperatriz, E-mail: [juridico@texaschemical.com.br](mailto:juridico@texaschemical.com.br), que neste ato regularmente representada por representante legal, Sr VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA portador(a) da Carteira de Identidade nº 4702953 e do CPF nº 054.952.579-36, VEM, com o habitual respeito apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **NASCENTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 30.384.906/0001-18.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 10.520/2002 iniciando sua contagem no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal concedido a Licitante recorrente.,

Visto o prazo para apresentação do recurso ter exaurido no dia 03/08/2022, e considerando a ocorrência de dia não útil (sábado e domingo), temos que o prazo para apresentação da presente contrarrazão finda em 08/08/2022.

Por questão de zelo, destaca-se que aplica-se subsidiariamente as previsões contidas na Lei nº 8.666/93, no ponto referente a contagem do prazo, visto a ausência de previsão expressa contida na legislação aplicável a modalidade do presente certame, com supedâneo no art. 9º da Lei 10.520/21, *in verbis*:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.  
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

O edital em análise, reverbera tal previsão legal em seu item 20.07 e 20.7.1:

20.7- Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

20.7.1- Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Prefeitura de São Pedro de Alcântara.

Por fim, vale ressaltar também que o subitem 12.2 do instrumento convocatório, concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões:

**12- DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

12.1- Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o edital do pregão.

12.2- Ao final da sessão, após a declaração da licitante vencedora, num prazo estabelecido pelo Pregoeiro, que não poderá exceder a 05 (cinco) minutos, a licitante que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá manifestar imediata e motivadamente tal intenção, com o devido registro em ata, **sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista dos autos.**

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

**DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa vencedora do certame não teria reunido condições para ser declarada habilitada, uma vez que não apresentou a documentação jurídica requerida no edital e, no entendimento da recorrente, não ser detentora da qualificação técnica exigida pelo edital. Convocatório.

De forma que, aduz ter sido erroneamente sido a recorrida declarada habilitada e, eventualmente, vencedora do certame pela Pregoeira, sob argumentação que:

- a. A recorrida teria deixado de apresentar certidão de falência e recuperação judicial emitida pelo sistema E-PROC, causando assim sua inabilitação para o certame;
- b. Não haveria compatibilidade entre as atividades econômicas da licitante vencedora e o objeto licitado;
- c. Por fim, alega não ter restado comprovado pela Empresa vencedora, ora recorrida, não teria apresentado a documentação solicitada no item 8.3 do edital do certame, por seu profissional técnico não deter permissão legal para atuar no objeto licitado e face a ausência de autenticação dos documentos apresentados pela licitante por servidor público do município licitante.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

### **DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO SISTEMA E-PROC – EXCESSO DE FORMALISMO**

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento das normas estabelecidas pelo PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2022 - SAMAE, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta, em suma, em suas alegações recursais que:



### III. DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA.

#### III.A. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA SEDIADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DAS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS SISTEMAS SAJ E E-PROC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO EMITIDA PELO SISTEMA E-PROC. INABILITAÇÃO.

Tendo desta forma deixado de cumprir a exigência expressa no item 8.2.3, alínea f do instrumento convocatório.

Ocorre que a interpretação dada pela recorrente tanto do edital, como da legislação aplicável é, na melhor das hipóteses, tendenciosa para com seus interesses, deixando de dar a atenção devida a itens de extrema importância pela solução da celeuma, quais sejam: item 20.3; 20.04; vejamos:

20.3 - É facultado ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

20.4- As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Conforme verifica-se nos itens supracitados, foi delegado a autoridade condutora do certame a faculdade de realizar diligências, se assim julgar necessário, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, da mesma forma que, cabe exclusivamente ao pregoeiro ou autoridade superior interpretar de forma favorável a ampliação da disputa, desde que tenha como objetivo garantir o interesse da administração pública finalidade e segurança da contratação.

No ponto em apreço vislumbra-se que, caso tivesse entendido a pregoeira pela necessidade absoluta de referida certidão com fins de declarar habilitada a Recorrida, tal falha na instrução poderia ser sanada sem maiores embaraços e, frisa-se, de forma imediata mediante simples acesso ao sistema eletrônico do TJSC e solicitando a referida certidão.

Não obstante tal entendimento, e com a finalidade de demonstrar cabalmente que não possui pendências judiciais em qualquer seara, colaciona a Recorrida certidão atualizada demonstrando sua regularidade fiscal (documentação em anexo).



Ademais, a desclassificação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências do certame.

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

*"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes 'pas de nullite sans grief' como dizem os franceses."*  
(Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Nesse sentido, apresentamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE USO A TÍTULO ONEROSO DE "BOX" EM MERCADO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS" AO INVÉS DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS". AUSÊNCIA DA DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE TRABALHISTA DA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO CAPAZ DE PREJUDICAR O OBJETIVO COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E A SELEÇÃO MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO SEM OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. REMESSA DESPROVIDA.  
(TJ-SC - REEX: 03153779820158240023 Capital 0315377-98.2015.8.24.0023, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO CERTAME POR INFRAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CUSTOS DISCRIMINADOS ATINENTES À CADA UM DOS INSUMOS ESTIPULADOS. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO VALOR TOTAL DA PROPOSTA. PREVISÃO EDITALÍCIA, ADEMAIS, ADMITINDO O ESCLARECIMENTO OU COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (CLÁUSULA 14.2). EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE. NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO (ART. 3º DA LEI N. 8.666/1993), OBJETIVO CENTRAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DA IMPETRANTE QUE NÃO ACARRETA OFENSA À LISURA DA COMPETIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER ISONÔMICO. ORDEM CONCEDIDA.  
(TJ-SC - MS: 40075787320188240000 Capital 4007578-73.2018.8.24.0000, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. RECEPCIONISTA, MOTORISTA, OFFICE-BOY/GIRL, COPEIRA, GARÇOM/GARÇONETE E SERVENTE. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. APRESENTAÇÃO DO VALOR MENSAL. AUSÊNCIA DE VALOR TOTAL ANUAL. FORMALISMO EXACERBADO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO LITISCONSORTE PASSIVO. **PROPOSTA IRREGULAR. REGRAS QUE NÃO PODEM SER RELATIVIZADAS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. TESES INSUBSISTENTES. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. MODIFICAÇÃO NO TEOR DA PROPOSTA NÃO CONFIGURADO. PREVISÃO EDITALÍCIA ATENDIDA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-SC - APL: 03015172520188240023 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0301517-25.2018.8.24.0023, Relator: Diogo Pitsica, Data de Julgamento: 09/12/2021, Quarta Câmara de Direito Público)

Pelo seu caráter esclarecedor destaca-se o seguinte trecho de referido julgado:

*“É de se ter em mente sempre o interesse público quando se trata de procedimentos licitatórios e, na hipótese, sua proposta é a melhor.*

*Marçal Justen Filho, sobre o tema, apresenta lição muito pertinente ao caso em tela:*

*“A licitação é um instrumento jurídico para a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração. Portanto, a licitação não apresenta fins em si próprios. É imperioso ter em vista que a realização das formalidades próprias à licitação não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito.*

*Existe uma espécie de ‘presunção’ jurídica. Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. **Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. p. 60).(...)*

*De mais a mais, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as condições efetivas da proposta foram integralmente mantidas, não havendo falar em prejuízo aos licitantes concorrentes ou ao ente público:*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. - grifou-se.*

**Outrossim, mormente porque não implica em alteração no teor da proposta, não se vislumbra afronta alguma aos princípios da legalidade, isonomia e/ou vinculação ao instrumento convocatório.**

*Logo, reconhecido o direito líquido e certo da apelada, a sentença deve ser mantida incólume por seus próprios e jurídicos fundamentos.”*



Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acabe por prejudicar a administração pública.

Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

*"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo principal da licitação e ao interesse público. A ora recorrido cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório.

Neste diapasão entende o Tribunal de Contas da União:

**"NO CURSO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, QUE PRESCREVE A ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, SEGURANÇA E RESPEITO AOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS, PROMOVEDO, ASSIM, A PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO, RESPEITADAS, AINDA, AS PRAXES ESSENCIAIS À PROTEÇÃO DAS PRERROGATIVAS DOS ADMINISTRADOS."** (TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário).

**"DEVE SE EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS POUCO RELEVANTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO."** (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara).

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, GARANTIA DA ISONOMIA E PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.**





Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, entende-se desacertada a decisão da Comissão de Licitação que, eventualmente, venha a desclassificar a empresa, por estar imbuída de excesso de formalismo, causando desta forma, inadvertidamente, prejuízo a administração pública ao desqualificar do certame proposta que apresenta maior vantagem a Administração Pública.

Logo, temos que a Administração Pública, na figura da Sra. Pregoeira, agiu de forma incontestada e precisa, tendo atuado no melhor interesse da Municipalidade licitante ao declarar habilitada a empresa recorrida.

8

**DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA LICITANTE E O OBJETO LICITADO**

Aduz a recorrente que a recorrida não possui dentre seus objetos sociais autorização para prestação do serviço objeto da licitação, afirmando levianamente que a recorrida atuaria apenas com o tratamento de águas industriais.

Em que pese os esforços despendidos pela recorrente, tal afirmativa mostra-se longe da verdade, não merecendo prosperar suas pretensões recursais.

Neste sentido merece destaque a previsão lançada no inciso XIII do art. 4º da Lei 10.520/02, legislação esta que rege os certames licitatórios na modalidade de pregão. Vejamos referida previsão legal:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Denota-se da legislação supracitada que não há exigência legal de que as atividades relacionadas no cartão CNPJ da empresa licitante sejam exatamente aquele objeto do certame licitatório, até mesmo visto que tais informações são passíveis de alteração pela própria empresa, sem que o ente licitante tenha a possibilidade de averiguar prévia pelo edital ou pela comissão de licitação/pregoeiro.

Para fins de contextualizar tais alterações unilaterais realizadas pelos licitantes, temos a própria recorrente que tem dentre as suas atividades secundárias, treinamento em desenvolvimento profissional gerencial, o que em nada se comunica com a sua atividade principal, qual seja testes e análises técnicas.

Além do exposto, vale indicar que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, além de tratar de empresa já atuante no referido mercado a mais de 24 anos, abrangendo uma séria de serviços dentre aqueles que já vem prestando com excelência ao longo dos anos.

Na vã tentativa de desqualificar a recorrida, a recorrente fez uso da análise seletiva do site mantido pela recorrida, deixando de atentar-se para as seguintes informações nele contidas:

## Tratamento água de consumo

Contamos com uma equipe especializada que identifica e propõe as melhores estratégias para projetos de filtragem e tratamento de água com a máxima eficiência e viabilidade, além de reduzir custos com recursos e produtos químicos.

- ✓ Filtro de entrada para água concessionária e poço
- ✓ Cloração para fontes de águas alternativas
- ✓ Monitoramento de qualidade de água para processo de ETA
- ✓ Sistema para remoção de ferro e manganês
- ✓ Reaproveitamento de água da chuva
- ✓ Dosadores automáticos
- ✓ Abrandadores e desmineralizadores
- ✓ Adoçadores e desmineralizadores
- ✓ Soluções biológicas para tratamento de ETE

(<https://texaschemical.com.br/tratamento-de-agua/> - acessado em 06/08/2022)

Nesta esteira, destaca-se o acórdão 571/2006, lavrado pela 2ª câmara do TCU:

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. **Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.**

(Acórdão 571/2006 – segunda Câmara, relator Marcos Bemquer, sessão realizada em 14/03/2006)

Este é o parâmetro utilizado pelo TCU em situações como a apontada pela recorrente, a aferição da compatibilidade para exercício do objeto licitado não se restringe a leitura das atividades descritas no cartão CNPJ da licitante, cabendo ao pregoeiro, no uso de suas atribuições, realizar as diligências que julgar necessária para esclarecer os fatos controversos, mantendo sempre em mente que ao fim desta análise, deve prevalecer o interesse maior em questão, qual seja, o da Administração Pública licitante.



Não há na legislação aplicável as licitações, seja na geral ou específica de cada modalidade de certame, a exigência de que as atividades contidas no ato constitutivo das empresas concorrentes sejam exatamente idênticas às lançadas pela Administração no edital.

Conclui-se, portanto, que havendo existência de previsão, ainda que genérica ou aproximada a atividade objeto da licitação, é suficiente para atender os requisitos estabelecidos para participação e habilitação impostos pela legislação.

A recorrente busca ainda fundamentar sua pretensão em lição doutrinária que, em análise criteriosa, milita em favor da recorrida. Apresenta para tanto trecho doutrinário que em suma declara que: “(...) a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com seu objeto social(...)”.

Por definição literal, entendeu-se por compatibilidade (compatível) “Qualidade do que é compatível, que coexiste ou concorda com outro; conformidade, semelhança: compatibilidade de cargos, de gênios.”, portanto não há necessidade que, para ser considerada habilitada, a empresa comprove que possua, dentre suas atividades fins, atividade idêntica ao objeto do edital licitatório, bastando para sua habilitação a comprovação de que atua em área semelhante, entretanto, intimamente ligada ao objeto do certame.

Por fim, necessário frisar que a licitação via de regra deve zelar por princípios básicos dentre eles o da ampla concorrência, ficando delegado a comissão licitante a avaliação pontual se os licitantes preenchem os requisitos necessários para execução do objeto licitado, o que, no presente caso, foi devidamente realizado tendo a comissão de licitação e sua pregoeira concluído ter a recorrida comprovado satisfatoriamente sua atuação na área objeto da licitação.

Diante de todo exposto, cai por terra as alegações recursais acerca do tema, não merecendo guarida o pleito recursal.

## **DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

Em um último esforço com o intuito de ver desclassificada a empresa vencedora, alega a recorrente que a recorrida teria deixado de apresentar a documentação solicitada no item 8.3 do edital, face a suposta incompatibilidade do atestado técnico apresentado pela recorrida com o objeto licitado.

Busca novamente a recorrente abalar a reputação e qualificação da recorrida, o qual repisasse é empresa atuante do ramo de tratamento de águas a mais de 24 anos no mercado, face a suposta ausência de correlação entre os documentos apresentados para fins de comprovação de sua qualificação técnica para cumprimento do objeto licitado.

Melhor sorte não socorre a recorrente neste ponto.

Inicialmente destaca-se que a própria argumentação apresentada é contraditória em seu cerne, demonstrando claramente que a recorrente busca apenas causar entraves a homologação do certame, visto sua irrisignação com o resultado contrário aos seus interesses.

Para tanto inicialmente aponta a recorrente que o contrato apresentado pela vencedora não seriam correlato a proposta que também instruiu os documentos de habilitação, face discrepância nas suas datas, o que pode ser justificado como simples erro de digitação, ocorrência comum nos dias atuais e que de qualquer forma que analisada em nada afasta a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

Doutro norte, contrariando a argumentação anterior, busca reverter a habilitação da empresa vencedora sob a alegação de que o atestado de capacidade técnica encontra-se desacompanhado de contrato que confirme a sua ocorrência, supostamente descumprindo a exigência do item 8.3.3.1 do edital.

É flagrante a contradição entre seus argumentos no ponto em que em um momento afirma que o contrato apresentado não é valido e poucos parágrafos depois afirma que o atestado de capacidade técnica foi apresentado desacompanhado do respectivo contrato que comprova a efetiva execução dos serviços atestados.

O que pode ser concluído de toda a documentação que instruiu o presente certame é que restou incontestavelmente comprovado que a licitante vencedora é detentora de capacidade técnica, não havendo argumentação ou provas que possam desconstituir o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida e, conseqüentemente, a decisão proferida pela douda pregoeira.

Diante da fragilidade de seus argumentos, passou a recorrente a atacar diretamente o responsável técnico da empresa recorrida, sob a alegação de que o mesmo e conseqüentemente a recorrida, não deteriam permissão do Conselho Regional de Química da 13ª Região para operar no objeto licitado.

Desnecessário maiores divagações sobre o tema, valendo-se a empresa recorrida da apresentação de resposta a consulta realizada perante o Conselho Regional de Química de Santa Catarina acerca do tema em questão, para tanto colaciona trecho da resposta recebida (íntegra em anexo):

Portanto, não se verifica qualquer incompatibilidade do Licenciado ou Bacharel em Química, para atender o objeto da licitação em questão, desde que o monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de água, esteja, amoldados aos padrões dispostos na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, estes padrões não exijam as atribuições para assunção da responsabilidade técnica, previstas nos itens 08 à 16 da Resolução Normativa nº 36/74.

As informações prestadas pela assessoria jurídica do CRQ-XIII, desconstituem todas as alegações levemente lançadas pela recorrente, comprovando de forma incontestada que o responsável técnico da empresa recorrida, não só é capacitado como é apto para atuar no objeto licitado.

Diferente da interpretação dada pela Recorrente, a execução do objeto licitado não deverá ser realizada exclusivamente por profissional com currículo de Química Tecnológica ou de Engenharia Química, conforme demonstra a consulta realizada ao órgão fiscalizador.

Importante salientar que a capacidade técnica da licitante não se confunde com a capacidade técnica de um único profissional pertencente ao seu quadro de colaboradores, ainda que no presente caso tenha sido atendido satisfatoriamente as exigências do edital no que tange a qualificação técnica para realização dos serviços objeto do presente certame.

Neste ponto, faz-se breve cotejamento dos documentos que instruíram a habilitação da empresa vencedora:

Vislumbra-se que na proposta Nº 5102R-2021CS encaminhada a empresa HOTEL IMPERADOR, foi emitida pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Paula Assunção, a qual, de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente estria apta a atuar no exercício do objeto licitado. Vejamos:

Desde já, colocamo-nos a sua inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Eng. Paula Assunção**

Ambiental e Sanitarista  
CREA: 182013-1

**Eng. Francisco Pchara**

Suporte Comercial  
(48) 99919 5252 / (48) 3245 6635  
[comercial@texaschemical.com.br](mailto:comercial@texaschemical.com.br)

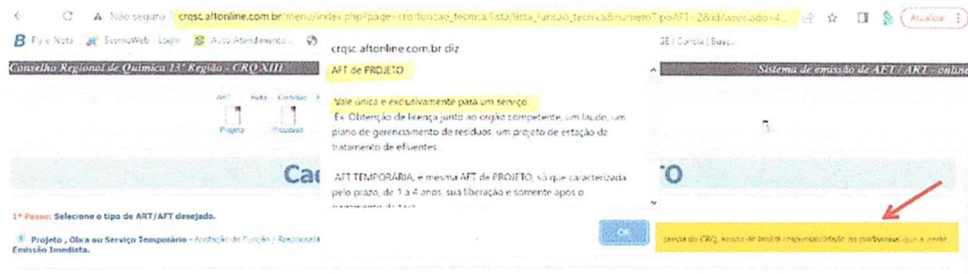
Ainda que tal informação possa parecer inócua aos olhos da recorrente, a mesma demonstra que a recorrida mantém em seu quadro de colaboradores equipe multidisciplinar de profissionais, atendendo a uma gama muito maior de serviços do que tenta fazer entender a recorrente, **INCLUINDO O OBJETO DO PRESENTE CERTAME.**



No que tange a extensa documentação apresentada pela recorrida, merece destacar que a mesma não tem o condão de justificar sua pretensão recursal ou lançar dúvidas quanto ao acerto das decisões tomadas pela Pregoeira

O anexo “atribuições do Profissional” é mera reprodução/organização do que consta na RN nº 36 de 25/04/1974, em nada acrescentando a fundamentação recursal da recorrente, da mesma forma os prints obtidos no site do Conselho Regional de química de SC acostados na sequência;

Outrossim, a presunção de que as ART’s apresentadas como “emitida corretamente” é a única forma correta de sua emissão é inteiramente fantasiosa, referido documento é emitido pelo próprio profissional, sem que o CRQ interfira em tal procedimento, tanto que conta alerta no próprio print colacionado pela recorrente de que as informações ali prestadas são de inteira responsabilidade do profissional que as emite.



Para facilitar a visualização, colaciona-se print obtido durante o procedimento de expedição de ART/AFT:

## Conselho Regional de Química da 13ª Região

### Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. *On-Line*

**O profissional é responsável pela expedição do documento podendo responder legalmente pelas informações prestadas, assim como é expressamente proibido ampliar suas atribuições no campo “Texto Complementar”.**


**O acesso será SUSPENSO caso os prazos dos boletos não sejam cumpridos.**


O e-mail de resposta apresentado em nada acrescenta aos argumentos da recorrente, visto não conter nenhuma informação contundente e capaz de afastar a qualificação técnica da empresa e de seu responsável técnico, especialmente se analisado de forma comparativa a resposta obtida pela recorrida junto a assessoria jurídica do CRQ-XIII.

No mesmo sentido o alvará sanitário e o formulário de caracterização do empreendimento apresentados sequer contem nexos com as razões recursais, os mesmos não possuem o condão de afastar, ou colocar em dúvida, a capacidade técnica da empresa recorrida.

Por fim, ainda quanto aos documentos que supostamente mostrariam a incapacidade técnica da recorrida, apresentou a recorrente 3 (três) cartões CNPJ que deveriam comprovar que a atividade econômica da recorrida não estaria de acordo com o objeto da licitação. Neste ponto, utilizando do entendimento adotado pela recorrente, sequer ela estaria apta a habilitar-se no presente certame.

Para fins de ilustração, apresenta comparativo entre o Cartão CNPJ anexado as razões recursais e o cartão CNPJ da recorrente:

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 44.963.013/0001-31 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> <b>CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 11/12/2018
<small>NOME EMPRESARIAL</small> SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água		

		
<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 30.384.906/0001-18 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</small> <b>CADASTRAL</b>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 07/05/2018
<small>NOME EMPRESARIAL</small> NASCENTE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> NASCENTE SOLUCOES AMBIENTAIS		<small>PORTE</small> ME
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

Por fim, quanto o suposto descumprimento do item 8.1 do edital do certame, novamente falece de suporte o argumento da recorrente, caso entende-se a Douta Pregoeira pela necessidade absoluta de tal providência, bastaria fazer uso da faculdade prevista no item 20.3 do edital do certame, trata-se de falha sanável mediante simples diligência por parte da comissão de licitação.

Diante de todo o exposto, é inarredável a conclusão de que a empresa vencedora demonstrou de forma suficiente e satisfatória sua capacidade técnica e aptidão profissional de seu responsável técnico para atuação nos serviços licitados.

### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;


b – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, confirmando a decisão que declarou a empresa TEXAS CHEMICAL LTDA habilitada, qualificada e vencedora do certame, conforme decisão lançada na PUBLICAÇÃO Nº 4072298: ATA PROCESSO LICITATÓRIO 04.2022 (SAMAE), bem como diante cumprimento de todas a exigências contidas no edital do certame;

c – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 08 de agosto de 2022.

  
**LEONARDO DUTRA SOARES**  
OAB/SC 38.328

  
**TEXAS CHEMICAL LTDA**  
CNPJ Nº 02.875.927/0001-09



## PROCURAÇÃO

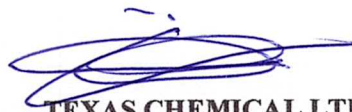
**OUTORGANTE(S)** – **TEXAS CHEMICAL LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º: 02.875.927/0001-09, INSC. Estad.: 253.836.255, com Endereço na Rua Silvino José Martins, n.º 521, Município de Santo Amaro da Imperatriz, E-mail: [juridico@texaschemical.com.br](mailto:juridico@texaschemical.com.br), que neste ato regularmente representada por representante legal, Sr VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA portador(a) da Carteira de Identidade n.º 4702953 e do CPF n.º 054.952.579-36.

**OUTORGADO(S)** – **LEONARDO DUTRA SOARES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SC n.º 38.328 e no CPF sob o n.º 009.104.059-05, com endereço profissional à Rua Najla Carone Goedert, n.º 1080 – sala 110, Edifício City Office, Bairro Pagani, Palhoça/SC - CEP 88.132-150, endereço eletrônico [leonardods38328@outlook.com](mailto:leonardods38328@outlook.com).

**PODERES** - Para em qualquer Juízo ou Tribunal, comum ou especial, amplos e gerais poderes para o foro, inclusive os da cláusula “*ad e extra-judicia*”, previsto no Art. 38 do CPC e Artigo 5o. do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em conjunto ou isoladamente, defender os interesses do outorgante, podendo, para tanto, dar e receber quitação, receber intimações e notificações em seu nome, transigir, confessar, embargar, recorrer, retirar documentos, mandados de averbação e similares, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e cabal cumprimento do presente mandato, o qual poderá ser substabelecido no todo ou em parte, com ou sem reservas e independentemente da ordem de nomeação.

**FIM ESPECIAL:** Representar a empresa outorgante perante o Município de São Pedro de Alcântara, no que tange ao Pregão Presencial n.º 04/2022 SAMAE.

Santo Amaro da Imperatriz/SC/SC, 08 de agosto de 2022.

  
**TEXAS CHEMICAL LTDA**  
CNPJ n.º 02.875.927/0001-09

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE TEXAS CHEMICAL LTDA  
CNPJ nº 02.875.927/0001-09



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qkyl-T55i6nF9cc0390qchavez=Ug8cwwspn-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 41830687034-KATIA RODRIGUES DA FONSECA | 05495257936-VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA  
08107420985-MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA | 07190588990-FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 27/05/1987, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 054.952.579-36, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4702953, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA PREFEITO ORLANDO BECKER, 85, APTO 703, VILA BECKER, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

KATIA RODRIGUES DA FONSECA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 27/12/1961, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 418.306.870-34, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 6228360, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DAS PALMEIRAS, 180, LAGOA DA CONCEIÇÃO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88062010, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEXAS CHEMICAL LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202623364, com sede Rua Silvino Jose Martins, 521, Poco Fundo Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88140000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.875.927/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### QUADRO SOCIETÁRIO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 15/10/1989, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 071.905.889-90, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4702954, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SILVINO JOSE MARTINS, 521, CASA 02, POCO FUNDO, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/02/1991, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 081.074.209-85, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4702955, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SILVINO JOSE MARTINS, 521, CASA 02, POCO FUNDO, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O sócio KATIA RODRIGUES DA FONSECA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, da seguinte forma: Vende e transfere nesse ato em moeda corrente, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio KATIA RODRIGUES DA FONSECA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, da seguinte forma: Vende e transfere nesse ato em moeda corrente, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio KATIA RODRIGUES DA FONSECA transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais), direta e irrestritamente ao sócio MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, da seguinte forma: Vende e transfere nesse ato em moeda corrente, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Req: 81100000229634

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/02/2021

Arquivamento 20219714150 Protocolo 219714150 de 09/02/2021 NIRE 42202623364

Nome da empresa TEXAS CHEMICAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucec.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

12/02/2021



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE TEXAS CHEMICAL LTDA  
CNPJ nº 02.875.927/0001-09

Após a cessão e transferência de quotas, e admissão de sócio, fica assim distribuído:

VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, com 23(Vinte e Três) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)

KATIA RODRIGUES DA FONSECA, com 31(Trinta e Um) quotas, perfazendo um total de R\$ 3.100,00 (três Mil e Cem Reais)

FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, com 23(Vinte e Três) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)

MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA, com 23(Vinte e Três) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais)

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

#### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA QUARTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

#### DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA QUINTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **SANTO AMARO DA IMPERATRIZ**.

**CLÁUSULA SEXTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

#### TEXAS CHEMICAL LTDA

**CLÁUSULA 1ª - A sociedade girará sob nome empresarial TEXAS CHEMICAL LTDA.**

Req: 81100000229634

Página 2





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE TEXAS CHEMICAL LTDA  
CNPJ nº 02.875.927/0001-09

**CLÁUSULA 2ª** – A sociedade tem a sua sede na Rua Silvino José Martins, 521, Poço Fundo Santo Amaro da Imperatriz, SC, CEP 88140000.

**CLÁUSULA 3ª** – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**CLÁUSULA 4ª** – O objeto social fabricação, comercio atacadista e varejista de produtos para higiene e limpeza, manutenção e serviços de testes e análises técnicas de água, manutenção de tanques, caldeiras, reservatórios e aparelhos de refrigeração.

**CLÁUSULA 5ª** - A sociedade iniciou suas atividades em 1º de dezembro de 1998 e seu prazo é indeterminado.

**CLÁUSULA 6ª** - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de valor nominal R\$ 100,00 (cem reais), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALORES
KATIA RODRIGUES DA FONSECA	31	31%	R\$ 3.100,00
VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA	23	23%	R\$ 2.300,00
FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA	23	23%	R\$ 2.300,00
MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA	23	23%	R\$ 2.300,00
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>100</b>	<b>10.000,00</b>

*Parágrafo Único:* O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

**CLÁUSULA 7ª** - Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralizadas do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA 8ª** - A Administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Único:* Todos os sócios poderão retirar valor mensal a título de pro labore.

**CLÁUSULA 9ª** - O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

*Parágrafo Primeiro:* Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

*Parágrafo Segundo:* A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 7 DA SOCIEDADE TEXAS CHEMICAL LTDA  
CNPJ nº 02.875.927/0001-09

**CLÁUSULA 10ª** - O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

**CLÁUSULA 11ª** - O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**CLÁUSULA 12ª** - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA 13ª** - Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**CLÁUSULA 14ª:** Fica eleito o foro da comarca de SANTO AMARO DA IMPERATRIZ/SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, 9 de fevereiro de 2021.**

VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

KATIA RODRIGUES DA FONSECA

FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

Req: 81100000229634

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/02/2021

Arquivamento 20219714150 Protocolo 219714150 de 09/02/2021 NIRE 42202623364

Nome da empresa TEXAS CHEMICAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

12/02/2021



**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



219714150

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TEXAS CHEMICAL LTDA
PROTOCOLO	219714150 - 09/02/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42202623364  
CNPJ 02.875.927/0001-09  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/02/2021  
SOB N: 20219714150

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20219714150

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05495257936 - VICENTE RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

Cpf: 41830687034 - KATIA RODRIGUES DA FONSECA

Cpf: 07190588990 - FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA PCHARA

Cpf: 08107420985 - MATHIAS RODRIGUES DA FONSECA PCHARA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 12/02/2021

Arquivamento 20219714150 Protocolo 219714150 de 09/02/2021 NIRE 42202623364

Nome da empresa TEXAS CHEMICAL LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

12/02/2021





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

Número do pedido: 1623038

FOLHA: 1 / 1

### **CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1623038**

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: TEXAS CHEMICAL LTDA**

Raiz do CNPJ: 02.875.927

Certidão emitida às 01:28 de 05/08/2022.

#### **OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 6) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**

**leonardods38328@outlook.com**

---

**De:** juridico@texaschemical.com.br  
**Enviado em:** sábado, 6 de agosto de 2022 18:10  
**Para:** ufscfcruz@gmail.com; leonardods38328@outlook.com  
**Assunto:** Fwd: RES: Questionamento Atribuição Químico

**Sinalizador de acompanhamento:** Acompanhar  
**Status do sinalizador:** Concluída

Buenas, segue o parecer do CRQ.

----- Original Message -----

**Subject:** RES: Questionamento Atribuição Químico  
**Date:** 2022-08-05 16:56  
**From:** <eduardo@crqsc.gov.br>  
**To:** "Juridico" <juridico@texaschemical.com.br>

Prezado Vicente

Diante dos seus questionamentos passo à responder.

Por primeiro o artigo 15 da PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021, não estabelece atribuições, mas apenas elenca os documentos que devem ser apresentados à Autoridade de Saúde Pública Municipal, para requerer a autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano.

Dentre esses documentos está a Responsabilidade Técnica – ART, que o “ato de habilitação no conselho de fiscalização competente do profissional registrado, que assume a atribuição de responsabilidade técnica pelo exercício da profissão por pessoa jurídica; ou seja, é quando o profissional já registrado no conselho de fiscalização respectivo assume responsabilidade pelo exercício de atividade própria da profissão ou por obra, produto ou simples prestação de serviço profissional, perante a uma pessoa jurídica”. (Aspectos materiais da inscrição nos conselhos de fiscalização profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). Conselhos de fiscalização profissional:

doutrina e jurisprudência. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo :  
Revista dos Tribunais, 2008. p.161-165).

Já as atribuições do profissional da Química são conferidas pelos Conselhos Regionais de Química de acordo com a natureza dos currículos de química, conforme Resolução Normativa nº 36/74, que determina as atribuições do Licenciado e bacharel em Química: de 01 a 07, \_verbis:\_

01 –

Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 –

Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 –

Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 –

Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 –

Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 –

Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 –

Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

Portanto, não se verifica qualquer incompatibilidade do Licenciado ou Bacharel em Química, para atender o objeto da licitação em questão, desde que o monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de água, esteja, amoldados aos padrões dispostos na Portaria GM\MS nº 888, de 4 de maio de 2021, estes padrões não exijam as atribuições para assunção da responsabilidade técnica, previstas nos itens 08 à 16 da Resolução Normativa nº 36/74.

Cumpra observar ainda a Resolução Normativa nº 94 de 19.09.1986, Disciplina o registro em CRQ de portadores de diploma de Licenciado em Química com currículo de natureza "Química", onde o artigo 3º disciplina: "Aos Licenciados em Química, cujo currículo tenha sido acrescido de disciplinas de "Química Tecnológica", prescritas no art. 2º, item II, da R.O. nº 1.511 de 12.12.1975 do Conselho Federal de Química, serão conferidas atribuições, dentre o elenco discriminado no art. 1º da R.N. nº 36/74, até o item 13, na proporção em que o mesmo atender o currículo por ele explicitado".

Espero ter ajudado, qualquer dúvida estou à disposição!

Atenciosamente,

Eduardo Rangel

Assessor Jurídico do CRQ-XIII

De: Juridico <juridico@texaschemical.com.br> Enviada em: sexta-feira, 5 de agosto de 2022 12:31

Para: eduardo@crqsc.gov.br

Cc: ufscfcruz@gmail.com; 'Leonardo Dutra Soares'

<leonardods38328@outlook.com>

Assunto: Questionamento Atribuição Químico

Prioridade: Alta

Sensibilidade: Particular

Prezado Eduardo,

Grato pela disponibilidade. Seguem anexos os documentos que cito aqui.

Conforme conversamos segue o explanado.



Documentos anexos:

Certidão Profissional Francisco de Paula Madeira Moreira nº13100089

Edital SAMAE nº04/22 Município São Pedro de Alcântara

Portaria MS 888/21 (procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade)

Recurso apresentado ao pregoeiro contra a habilitação da Texas Chemical Ltda ME

Recurso apresentado pela empresa Nascente Soluções Ambientais LTDA

Prezado Eduardo,

Conforme recurso apresentado pela empresa Nascente Soluções Ambientais na data 03/08/22, seria vedado a assinatura de responsabilidade técnica do profissional Francisco de Paula Madeira Moreira CRQ nº13100089, em ART para “prestação de serviço de coleta e análise da água bruta e tratada, com emissão de AFT – Anotação de Função Técnica ou equivalente, bem como prestação de serviço para operação, monitoramento e manutenção dos sistemas de tratamento de água, amoldando aos padrões dispostos na Portaria GM\MS nº 888, de 4 de maio de 2021”\_; pois este possui apenas as atribuições constantes nos incisos 01 a 07 do art.1º da resolução normativa nº36/74 do Conselho Federal de Química, e, que desta forma não teria permissão legal para exercer responsabilidade técnica do objeto licitado. Desta forma a empresa Nascente Soluções Ambientais argumenta que as atribuições dos incisos 08 a 16 se encontram dentro do objeto licitado.

Do objeto licitado:

Conforme edital Edital SAMAE nº04/22 Município São Pedro de Alcântara em anexo o objeto licitado é o seguinte:

“Considerando que cabe ao poder público a responsabilidade pela rede de abastecimento público de água, representado pela autarquia do município SAMAE, mais especificamente, exercer a vigilância da qualidade da água na área de competência municipal, em cumprimento às normas constantes na PORTARIA GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, que “Altera o anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade”.\_

\_Justifica-se e motiva-se a contratação tendo em vista a necessidade em manter os serviços continuados exigidos pela PORTARIA GM/MS nº 888/2021, uma vez que o Contrato nº. 35/2021 foi encerrado em junho de 2022, por ser uma dispensa de licitação emergencial. Diante da situação, se faz necessário entregar as unidades consumidoras do abastecimento público, água com qualidade sendo tratada da maneira correta com um responsável técnico devidamente qualificado. Com todas suas análises previstas pelo Ministério da Saúde. Se torna de suma importância a contratação e compra de insumos para efetivar o serviço de qualidade.”\_

Conforme normativa 888/21

\_Art. 15 O responsável por SAA ou SAC deve requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a\_

\_apresentação dos seguintes documentos:\_

\_I - anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução\_

\_alternativa coletiva;\_

\_II - comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;\_

\_III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo; e\_

\_IV - plano de amostragem.\_

Pergunta-se: o Profissional de Química Licenciado e suas atribuições constantes nos incisos 01 a 07 do art.1º da resolução normativa nº36/74 do Conselho Federal de Química possui permissão legal para exercer as atribuições no Art 15 da normativa 888/21?

Pergunta-se: o Profissional de Química Bacharelado e suas atribuições constantes nos incisos 01 a 07 do art.1º da resolução normativa nº36/74 do Conselho Federal de Química possui permissão legal para exercer as atribuições no Art 15 da normativa 888/21?

Cabe que ocorra que a Resolução nº36/74 art.4 alíneas B e C, distingue campo de atuação aqueles profissionais que possuem conhecimentos específicos na área industrial, ensejando a distinção entre as atribuições :

\_b) “Química Tecnológica”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional e de Tecnologia, abrangendo processos e operações da indústria química e correlatas.\_

\_c) “Engenharia Química”, compreendendo conhecimentos de química em caráter profissional, de Tecnologia, abrangendo processos e operações, e de planejamento e projeto de equipamentos e instalações da indústria química e correlatas.\_

A argumentação que fundamenta o recurso da empresa Nascente Soluções ambientais é de que, no âmbito do CRQ-XIII, o profissional de química, registrado como Licenciado não estaria apto a realizar, na integralidade, os serviços licitados, desta forma necessário o esclarecimento por este conselho de classe quanto as atribuições concedidas ao profissional, em especial tendo em vista que houve a migração do mesmo do CRQ IV para este conselho. Assim, levanta-se questionamentos quanto a validade de eventual ampliação de responsabilidades técnicas já deferidas no âmbito do CRQ-IV quando da migração para o CRQ-XIII.

Atenciosamente,

Vicente Rodrigues

Texas Chemical LTDA

Santo Amaro da Imperatriz - SC

FONE:

(48) 3245 – 6635

<https://nam12.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.texaschemical.com.br%2F&data=05%7C01%7C%7C4ff791ce2ceb40f58be708da77f0034b%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C637954169986043992%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWIjoiMC4wLjAwMDAiLCJQIjoiV2luMzliLCJBTiI6Ij1haWwiLCJXVCi6Mn0%3D%7C3000%7C%7C%7C&sd=NMUDxDYZxg%2BWSTveN6zZOXj6Wfyfky2qhtdoFBhgJjc%3D&mp;reserved=0> [1]

Links:

-----

[1]

<https://nam12.safelinks.protection.outlook.com/?url=http%3A%2F%2Fwww.texaschemical.com.br%2F&data=05%7C01%7C%7C4ff791ce2ceb40f58be708da77f0034b%7C84df9e7fe9f640afb435aaaaaaaaaaaa%7C1%7C0%7C637>

954169986043992%7CUnknown%7CTWFpbGZsb3d8eyJWljoiMC4wLjAwMDAiLCJQJjoiV2luMzliLCJBTiI6Ik1haWwiLCJXVCI6Mn0%3D%7C3000%7C%7C%7C&sdata=NMUDxDYZxg%2BWSTveN6zZ0Xj6Wfyfky2qhtdoFBhgJjc%3D&reserved=0





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

1. Dados Pessoais

Nome: **PAULA ASSUNCAO**

Registro no CREA-SC: 182013-1

Registro Nacional: 2520243902

Data do Registro: 30/06/2021

2. Formações

Data: 14/03/2020

Título: Engenheira Sanitarista e Ambiental

Instituição de Ensino: Universidade do Sul de Santa Catarina

3. Especializações

Não constam especializações.

4. Atribuições

Artigo 7 da lei 5.194/66 e o desempenho das atividades de 01 a 18 do art. 5 paragrafo 1 da resolucao n 1073/16 do confea relacionadas as atividades profissionais previstas na resolucao 310/86 e resolucao 447/00, ambas do confea.

*Certificamos que o(a) profissional, acima citado(a), encontra-se devidamente registrado(a) junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.*

*A certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*

**Emitida em 07/08/2022 16:01:17 válida até 07/09/2022.**



## Títulos Obrigatórios

Confira os diversos títulos de diplomas conferidos pelos cursos de formação profissional na área química que obrigam seus portadores a se registrarem em CRQs para exercerem atividades nas respectivas áreas.

### CURSOS TÉCNICOS

---

Técnico Acabamento Têxtil  
Técnico em Açúcar e Alcool  
Técnico Agrícola Ramo Laticínios  
Técnico Agrícola-Viticultura Enologia  
Técnico em Agroindústria  
Técnico em Agroindústria com Aprofundamento em Açúcar e Alcool  
Técnico em Agropecuária  
Técnico em Alimentos  
Técnico em Alimentos e Bebidas  
Técnico em Alimentos Esp. em Frutas e Hortaliças  
Técnico em Alimentos Esp. em Panificação e Confeitaria  
Técnico Ambiental  
Técnico Ambiental com Ênfase em Gestão  
Técnico em Análises e Produção de Açúcar e Alcool  
Técnico em Análises Químicas  
Técnico em Análises Químicas Industriais em Alimentos  
Técnico em Análises Químicas Industriais em Curtimento e Couro  
Técnico em Artes Gráficas  
Técnico em Bioquímica  
Técnico em Biotecnologia  
Técnico em Borracha  
Técnico em Calçados  
Técnico em Carnes e Derivados  
Técnico em Celulose e Papel  
Técnico em Cerâmica  
Técnico em Cervejaria e Refrigerantes  
Técnico em Controle Ambiental  
Técnico em Curtimento  
Técnico em Enologia  
Técnico Esp. Control. Qualidade Alimentos  
Técnico Esp. em Alimentos  
Técnico Esp. em Cervejaria  
Técnico Esp. Processos de Carnes e Derivados  
Técnico Esp. Processos de Frutas e Hortaliças  
Técnico em Fiação  
Técnico em Gestão Ambiental  
Técnico em Gestão de Processos Industriais  
Técnico em Gestão de Processos Industriais - Plásticos  
Técnico em Gestão de Processos Industriais Mod. Celulose e Papel  
Técnico em Impressão Gráfica  
Técnico em Indústria Têxtil  
Técnico em Ind. Têxtil e Fibras Químicas  
Técnico Industrial em Tecnologia de Alimentos  
Técnico Industrial em Tecnologias Finas do Gás  
Técnico Laboratorista Industrial  
Técnico em Laticínios  
Técnico em Leite e Derivados  
Técnico em Leite e Derivados (Laticínios)  
Técnico em Mecaquímica  
Técnico em Meio Ambiente  
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Açúcar e Alcool  
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Controle Ambiental  
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Química Ambiental  
Técnico em Meio Ambiente - Ênfase em Saneamento Básico  
Técnico em Metalurgia  
Técnico em Mineração  
Técnico em Monitoramento e Controle Ambiental  
Técnico em Petróleo e Gás  
Técnico em Petroquímica  
Técnico em Plásticos  
Técnico em Processamento de Alimentos  
Técnico em Processos de Produção na Indústria Química  
Técnico em Processos Químicos  
Técnico em Processos Químicos Industriais  
Técnico em Produção Cerâmica  
Técnico em Produção de...

O Portal do CRQ-IV utiliza cookies para auxiliar na sua navegação.  
Para maiores informações, acesse a nossa política de privacidade.

ESTOU DE ACORDO

Técnico em Recursos Hídricos  
Técnico em Saneamento  
Técnico em Saneamento Básico  
Técnico em Sistemas Hídricos - Habilitação em Meio Ambiente  
Técnico em Sistemas de Saneamento  
Técnico Têxtil  
Técnico em Tratamento de Resíduos Industriais

#### **CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA**

---

Tecnólogo em Açúcar e Alcool  
Tecnólogo em Alimentos Industrializados  
Tecnólogo Ambiental  
Tecnólogo Ambiental Industrial  
Tecnólogo em Controle Ambiental  
Tecnólogo em Controle de Processos Químicos  
Tecnólogo em Cosméticos  
Tecnólogo em Curtume e TanantesTecnólogo de Produção c/ Ênfase em Plásticos  
Tecnólogo em Gerenciamento Ambiental Industrial  
Tecnólogo em Gerenciamento de Resíduos Industriais  
Tecnólogo em Gestão Ambiental  
Tecnólogo em Gestão Ambiental Ocupacional  
Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial  
Tecnólogo em Gestão e Saneamento Ambiental  
Tecnólogo em Hidráulica e Saneamento Ambiental  
Tecnólogo em Laticínios  
Tecnólogo em Materiais  
Tecnólogo em Meio Ambiente  
Tecnólogo em Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Tecnólogo em Petróleo e Gás  
Tecnólogo em Polímeros  
Tecnólogo em Processos Ambientais  
Tecnólogo em Processos Metalúrgicos  
Tecnólogo em Processos Químicos  
Tecnólogo em Processos Químicos Industriais  
Tecnólogo em Processos Químicos Industriais - Ênfase em Açúcar e Alcool  
Tecnólogo de Produção de Couros  
Tecnólogo em Produção Industrial  
Tecnólogo em Produção Sucroalcooleira  
Tecnólogo em Química  
Tecnólogo Químico Mod. Análise Química Indl.  
Tecnólogo Químico Mod. Petroquímica  
Tecnólogo Químico Mod. Prod. Açúcar Alcool  
Tecnólogo Químico Mod. Prod. Indl. Calçados  
Tecnólogo em Saneamento  
Tecnólogo em Saneamento Ambiental  
Tecnólogo em Saneamento Básico  
Tecnólogo em Segurança no Trabalho  
Tecnólogo Têxtil  
Tecnólogo em Tratamento e Produção de Superfícies  
Tecnólogo em Viticultura e Enologia

#### **CURSOS SUPERIORES DE LICENCIATURA**

---

Licenciado em Ciências Exatas Habilitação em Química  
Licenciado em Ciências Hab. Química  
Licenciado em Ciências Hab. Química c/ Atribuições Tecnológicas  
Licenciado em Química

#### **CURSOS SUPERIORES DE BACHARELADO**

---

Bacharel em Bioquímica  
Bacharel em Biotecnologia  
Bacharel em Ciências Ambientais  
Bacharel em Ciências dos Alimentos  
Bacharel em Ciências Hab. Química  
Bacharel em Ciências Inds. Alimentícias



O Portal do CRQ-IV utiliza cookies para auxiliar na sua navegação.  
Para maiores informações, acesse a nossa política de privacidade.

ESTOU DE ACORDO

Bacharel em Química Forense  
Bacharel em Química Industrial  
Bacharel em Química Opção Biotecnológica  
Bacharel em Química Opção Industrial  
Bacharel em Química Tecnológica

## CURSOS SUPERIORES DE ENGENHARIA

---

Engenheiro Ambiental  
Engenheiro Ambiental e Sanitário  
Engenheiro Bioquímico  
Engenheiro Habilitação em Química  
Engenheiro de Alimentos  
Engenheiro de Bioprocessos  
Engenheiro de Bioprocessos e Biotecnologia  
Engenheiro de Execução em Química  
Engenheiro de Materiais  
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Cerâmicos  
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Metálicos  
Engenheiro de Materiais Modalidade Materiais Poliméricos  
Engenheiro de Materiais Modalidade Metalurgia  
Engenheiro de Materiais Modalidade Química  
Engenheiro de Petróleo  
Engenheiro de Petróleo e Gás  
Engenheiro Industrial Madeireiro  
Engenheiro Industrial Metalúrgico  
Engenheiro Industrial Modalidade Metalúrgica  
Engenheiro Industrial Modalidade Química  
Engenheiro Industrial Modalidade Química - Opção Produção  
Engenheiro Industrial Modalidade Química - Opção Têxtil  
Engenheiro Industrial Químico  
Engenheiro Mecânico Modalidade Têxtil  
Engenheiro Metalúrgico  
Engenheiro Metalurgista  
Engenheiro de Operação Modalidade Petroquímica  
Engenheiro de Operação Modalidade Química  
Engenheiro de Operação Químico  
Engenheiro Operacional Modalidade Têxtil  
Engenheiro de Produção  
Engenheiro de Produção Agro Industrial  
Engenheiro de Produção Metalurgista  
Engenheiro de Produção Modalidade Materiais  
Engenheiro de Produção Modalidade Química  
Engenheiro de Produção Químico  
Engenheiro de Produção Têxtil  
Engenheiro Químico  
Engenheiro Químico (Alimentos)  
Engenheiro Químico Modalidade Produção  
Engenheiro Químico Modalidade Têxtil  
Engenheiro Sanitarista  
Engenheiro de Tecnologia  
Engenheiro Tecnólogo de Alimentos  
Engenheiro Têxtil

## OUTROS TÍTULOS DE FORMAÇÃO SUPERIOR

---

Engenheiro de Segurança no Trabalho  
Formação Superior Específica em Controle de Qualidade de Alimentos  
Formação Superior Específica em Gestão do Meio Ambiente  
Químico  
Químico Analista Industrial  
Químico com Atribuições Tecnológicas  
Químico Industrial

CURSOS PARA FORMAÇÃO DE AUXILIARES E OPERADORES

O Portal do CRQ-IV utiliza cookies para auxiliar na sua navegação.  
Para maiores informações, acesse a nossa política de privacidade.

ESTOU DE ACORDO

Operador de Processos Químicos  
Operador de Processos Químicos e Petroquímicos  
Operador Químico e Petroquímico

---

**Caso o seu título não esteja na lista acima, clique aqui e escreva para o Conselho para saber se a sua formação exige/permite registro.**

Se você chegou até esta página a partir da seção "Fale conosco", clique nos links abaixo para:

[Home](#)

[Fale conosco](#)

Compartilhe:      